SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1829497 - PE (2019/0225370-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TANIA IVO ROBALINHO CAVALCANTI
ADVOGADOS	:	LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S) - PE021439
		LUIZ ALIRIO PEREIRA LARANGEIRAS FILHO - PE021437
AGRAVADO	:	FERNANDA DE ALMEIDA AMAZONAS
ADVOGADO	:	PAULO COLLIER DE MENDONÇA - PE020833
INTERES.	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. O entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a ex-esposa do falecido servidor faz jus ao rateio da pensão em igualdade de condições com a companheira do servidor falecido, nos termos do art. 218 da Lei n. 8.112/90, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ensejando a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

3. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa.

4. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34054782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/09/2022 17:28:03
Código de Controle do Documento: 3d38f3a3-88af-4a04-a07c-01a937099c5f

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34054782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/09/2022 17:28:03
Código de Controle do Documento: 3d38f3a3-88af-4a04-a07c-01a937099c5f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1829497 - PE (2019/0225370-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TANIA IVO ROBALINHO CAVALCANTI
ADVOGADOS	:	LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S) - PE021439 LUIZ ALIRIO PEREIRA LARANGEIRAS FILHO - PE021437
AGRAVADO	:	FERNANDA DE ALMEIDA AMAZONAS
ADVOGADO	:	PAULO COLLIER DE MENDONÇA - PE020833
INTERES.	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. O entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a ex-esposa do falecido servidor faz jus ao rateio da pensão em igualdade de condições com a companheira do servidor falecido, nos termos do art. 218 da Lei n. 8.112/90, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ensejando a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

3. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa.

4. Agravo Interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TÂNIA IVO ROBALINHO CAVALCANTI contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 706/709).

Documento eletrônico VDA33717539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:50
Código de Controle do Documento: 671a7e31-b800-452d-92cc-30743de75ebf

Nas suas razões, a parte agravante sustenta que (e-STJ fl. 717):

> com efeito e consoante já asseverado no próprio r. *decisum* indeferidor da tutela antecipada pleiteada neste corte rescisório, a prescrição legal determinadora da divisão equânime da pensão por morte - art. 218, da Lei 8.112/90 - presta-se a interpretações divergentes nos tribunais.
> Neste diapasão e inobstante jurisprudência colacionada à exordial, no sentido da necessidade de divisão da aludida verba previdenciária em partes rigorosamente iguais, há vertente, cujo entendimento deságua na inafastável necessidade de averiguação do caso concreto.
> Dita diretriz pretoriana divergente vem à tona para que não se fossilize a norma (art. 218 da Lei 8.112/90), em detrimento de situações constitucionalmente albergadas -Segurança Jurídica, Razoabilidade, Igualdade Material-e, pois, impositivas da relativização de sua aplicação literal.

Aduz ainda que há ofensa ao art. 485 do CPC/73, diante da ausência de interesse em agir, por impossibilidade de manejo de ação rescisória como sucedâneo de recurso.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 727/738.

É o relatório.

VOTO

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feita essa consideração, tem-se que, não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, o recurso não merece prosperar.

Colhe-se do voto condutor do acórdão os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 487/493):

> Da leitura dos mencionados dispositivos [art. 217 e 218 da Lei n. 8.112/90], resta claro que são beneficiárias da pensão vitalícia a ex-esposa que perceba pensão alimentícia e a companheira e, havendo mais de um titular, o seu valor será distribuído em partes iguais entre eles. No caso, a autora é ex-esposa do falecido servidor e recebia pensão alimentícia até a data do seu óbito, enquadrando-se na regra disposta no inciso II, do art. 217 da Lei nº 8.112/90. Desse modo, faz jus ao rateio da pensão em igualdade de condições com a companheira do servidor falecido, nos termos do art. 218 da referida legislação. Assim, parece-me que a decisão rescindenda foi proferida em contrariedade frontal, direta à regra dos arts. 217 e 218 da Lei nº 8.112/90, de modo que julgo procedente a rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo e assegurar à autora o direito à pensão de seu falecido ex-marido

Documento eletrônico VDA33717539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:50
Código de Controle do Documento: 671a7e31-b800-452d-92cc-30743de75ebf

em igualdades de condições com a companheira, ou seja, no percentual de 50%.

Verifica-se que o Tribunal regional decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, conforme se verifica nos seguintes julgados:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 112 E 113 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENSÃO POR MORTE DO VARÃO. EX-ESPOSA DIVORCIADA E VIÚVA. RATEIO EM PARTES IGUAIS. EXEGESE DO ART. 76, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.
> 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão sob a perspectiva do disposto nos arts. 112 e 113 do CPC/73, apesar de instado a fazê-lo por meio de competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o rateio do valor referente à pensão por morte deixada pelo varão, entre a ex-cônjuge divorciada e a viúva, deve ocorrer em partes iguais, independentemente do percentual que vinha sendo recebido pela ex-esposa a título de pensão alimentícia. Precedentes: AgRg no REsp 1.132.912/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012 e REsp 969.591/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.
> 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1.449.968/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2017).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-MULHER. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PERCENTUAIS DISTINTOS. PRECEDENTES DO STJ. VERBA HONORÁRIA. RAZOABILIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos (REsp 969.591/RJ, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 6/9/2010).
> 2. Em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 961.482/PI, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2016).

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CUJO VALOR DEVE SER RATEADO, IGUALMENTE, ENTRE A VIÚVA E A EX-ESPOSA QUE RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. LEI Nº 8.112/1990. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 217 c.c. o art. 218, § 1.° da Lei n.º 8.112/90, o rateio da pensão vitalícia entre as beneficiárias habilitadas deve ser feito em cotas-partes iguais. Precedentes.
> 2. Não se pode falar em desrespeito à coisa julgada decorrente da ação de divórcio, que fixou o valor da pensão alimentícia em favor da ex-esposa,

Documento eletrônico VDA33717539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:50
Código de Controle do Documento: 671a7e31-b800-452d-92cc-30743de75ebf

porquanto com a morte do servidor público federal cessou aquela relação jurídica e surgiu uma nova, de natureza previdenciária, regulada por legislação específica.
3. A decisão judicial transitada em julgado possui limites objetivos e subjetivos, desta forma seus efeitos ficam delimitados pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros que não integraram a relação jurídica.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 993.646/RJ, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, DJe 03/02/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA DIVORCIADA E BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RATEIO IGUALITÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, não subsistindo afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Nos termos da Lei n.º 8.213/91, para a fixação das cotas-partes devidas ao ex-cônjuge - que percebia pensão alimentícia - e à(ao) viúva(o) ou companheira(o) do segurado(a) falecido(a), o rateio da pensão por morte deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre os citados beneficiários. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.132.912/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 02/10/2012).

Incide *in casu*, quanto ao tema, a Súmula 83 do STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), a qual não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

No que se refere à alegada ofensa ao art. 485 do CPC/73, impende consignar que a parte agravante apontou violação do mencionado dispositivo legal apenas no presente recurso, razão pela qual a questão não pode aqui ser analisada, uma vez que é vedado às partes inovar no âmbito do agravo interno, tendo em vista a preclusão consumativa.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou a improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33717539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:50
Código de Controle do Documento: 671a7e31-b800-452d-92cc-30743de75ebf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.829.497 / PE

Número Registro: 2019/0225370-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08006588720134058300 08020229420154050000 80065887201340583 00 80202294201540500 00

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TANIA IVO ROBALINHO CAVALCANTI
ADVOGADOS	: LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S) - PE021439
	LUIZ ALIRIO PEREIRA LARANGEIRAS FILHO - PE021437
RECORRIDO	: FERNANDA DE ALMEIDA AMAZONAS
ADVOGADO	: PAULO COLLIER DE MENDONÇA - PE020833
INTERES.	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TANIA IVO ROBALINHO CAVALCANTI
ADVOGADOS	: LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S) - PE021439
	LUIZ ALIRIO PEREIRA LARANGEIRAS FILHO - PE021437
AGRAVADO	: FERNANDA DE ALMEIDA AMAZONAS
ADVOGADO	: PAULO COLLIER DE MENDONÇA - PE020833
INTERES.	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
INTERES.	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA33889843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 03:26:21
Código de Controle do Documento: 9aa88e7d-b6c4-457e-915e-95946ae9d61f

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33889843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 03:26:21
Código de Controle do Documento: 9aa88e7d-b6c4-457e-915e-95946ae9d61f